



COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

CD/17016.09150-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao *caput* do art. 452-A com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes no contrato de trabalho intermitente eram inevitáveis. A precarização dos contratos e a insegurança jurídica por ele provocadas justificam a intervenção por Medida Provisória. Ao nosso entender, o modelo contratual inserido no ordenamento ainda precisa de mais um balizamento: a fixação de um limite máximo de contratação por este regime.

Entendemos que o limite de 10 % (dez por cento) do total de empregados é o suficiente para gerar a flexibilidade que o mercado requer, preservando ainda os contratos que garantam maior segurança para os trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Essa margem permitirá que, no caso de rotação de mão de obra, empregados já experimentados na modalidade intermitente, passem a ocupar funções na modalidade por prazo indeterminado, bem como promoverá uma melhor seleção de funcionários dentre aqueles que prestam serviço de forma intermitente.

Por esta razão, propomos a modificação da redação dada ao *caput* do art. 452-A pela Medida Provisória nº 808, de 2017.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

CD/17016.09150-00